

A.I. Nº - 279266.0015/22-3
AUTUADO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
AUTUANTE - WALMIR SALDANHA FEIJÓ
ORIGEM - DAT METRO / IFEP SERVIÇOS
PUBLICAÇÃO - INTERNET 09/05/2024

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0072-02/24-VD

EMENTA: ICMS. 1. . DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES DE BENS. ATIVO IMOBILIZADO. MATERIAL PARA USO E CONSUMO. FALTA DE RECOLHIMENTO. As aquisições de mercadorias quando destinadas ao ativo imobilizado e/ou consumo do estabelecimento, devem recolher o ICMS correspondente a diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, conforme art. 4º, inc. XV, da Lei nº 7.014/96, devendo proceder o contribuinte que apura o imposto do regime de conta corrente fiscal observar o prescrito no art. 305, § 4º, inc. III do RICMS/2012. A defesa apresentou argumentos que foram em parte acatados pelo autuante. Refeitos os cálculos. Autuada não elidiu integralmente a infração. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 26/06/2022, para exigir o crédito tributário no valor histórico de R\$ 187.476,28, acrescido da multa de 60% tipificada art. 42, inc. II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96, pela constatação da infração a seguir descrita.

INFRAÇÃO 01 – 006.005.001. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento, mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento. Fatos geradores ocorridos em janeiro a dezembro de 2017.

Informou o autuante: “*Conforme demonstrativo Correios_2017_Difal, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao contribuinte, obedecidas as orientações do Incidente de Uniformização nº PGE 2016.194710-0*”.

Enquadramento legal: art. 4º, inc. XV da Lei nº 7.014/96, c/com art. 305, § 4º, inc. III do RICMS/2012.

A autuada através de seu Gerente Corporativo, apresentou impugnação ao lançamento, fls. 25 a 27, na qual demonstrou ser tempestiva a defesa, reproduziu a infração e em seguida, após a análise das notas fiscais arroladas no levantamento, observou que:

a) Foi desconsiderada a alíquota do ICMS interestadual para os fornecedores optantes do Simples Nacional, em conformidade ao disposto no art. 5º, § 2º da Resolução CGSN 140/2018, o que gerou uma diferença de cálculo no diferencial de alíquota devida, conforme demonstrado no quadro reproduzido e que se encontram destacados na coluna do CNPJ, na planilha do DIFAL anexa defesa:

DIFAL - Cálculo da SEFAZ	DIFAL - Cálculo dos Correios	Diferença
22.337,49	12.183,67	10.153,82

b) Há inconsistência no cálculo do diferencial de alíquota, dado que conforme o art. 15, § 7º da Lei nº 7.014/96 é feito com base na diferença das alíquotas e não na diferença dos valores, conforme demonstrado no quadro reproduzido:

DIFAL - Cálculo da SEFAZ	DIFAL - Cálculo dos Correios	Diferença
187.476,28	171.902,51	15.573,77

c) As oito notas fiscais, que constam na tabela a seguir reproduzida, foram declaradas e o imposto recolhido, conforme guias e comprovantes anexados a defesa. Informa ainda que destas notas, seis são de fornecedores optantes do Simples Nacional, em que conforme descrito no item 3.2-“a”, foi desconsiderada a alíquota do ICMS interestadual no cálculo do imposto:

Data	Nota Fiscal	CNPJ - Emitente	Valor Recolhido
16/10/2017	038.337	15.026.942/0001-16	000.127
23/10/2017	016.249	08.157.504/0001-21	037.420
24/10/2017	016.276	08.157.504/0001-21	008.891
14/11/2017	004.058	68.428.572/0001-00	000.422
14/11/2017	004.059	68.428.572/0001-00	000.479
11/12/2017	006.604	09.204.105/0001-37	000.044
22/12/2017	004.115	68.428.572/0001-00	000.630
22/12/2017	004.116	68.428.572/0001-00	000.815

Informa ter recolhido o total de R\$ 48.827,47 de ICMS-DIFAL, conforme demonstrado na planilha anexada à defesa.

Traz também as arguições de defesa frente ao Auto de Infração nº 279266.0018/22-2, que tratando-se de matéria alheia a este processo, deixo de reproduzi-las.

Agradece a atenção dispensada e se coloca à disposição para demais esclarecimentos que se fizerem necessários, através do *e-mail* indicado.

O autuante prestou a informação fiscal às fls. 37 e 38, na qual, após relatar os fatos, afirmou que a autuada reconheceu parte da exigência correspondente a R\$ 48.827,47, e interpôs defesa administrativa impugnando os demais valores.

Ao abordar o mérito, aponta que a autuada recorre a três argumentos que assim analisa:

1) Desconsideração do ICMS decorrente de vendas por fornecedores optantes Simples Nacional.

Diz que foram feitos os cálculos retificando os valores do crédito fiscal nas aquisições de desses contribuintes optante pelo regime simplificado.

2) Inconsistência do cálculo do ICMS-DIFAL, que prescreve o art. 15, § 7º, da Lei nº 7.014/96.

Aponta que tal alegação não encontra respaldo na Lei nº 7.014/96, visto que matéria que a autuada deve valer-se é a que trata da base de cálculo e não a que trata da alíquota aplicável. Salienta que o regramento da base de cálculo, para aplicação da alíquota devida encontra-se expresso no art. 17, § 1º, inc. I, do RICMS/2012, vigente à época dos fatos geradores:

3) Exigência de ICMS-DIFAL de notas fiscais cujo imposto já fora recolhido.

Afirma que as notas cujo imposto é exigido, relacionadas no demonstrativo, fls. 07 a 14, não foram escrituradas na EFD.

Complementa que às fls. 26, a autuada alegou ter recolhido o imposto exigido referente às notas fiscais nº 038.337, 016.249, 016.276, 004.058, 004.059, 006.604, 004.115 e 004.116, no entanto, não apresentou a prova do recolhimento.

Destaca que reconhece o crédito fiscal nas operações com contribuintes optantes pelo Simples Nacional inclusive nas operações onde não houve o destaque o ICMS.

Acrescenta que o demonstrativo foi revisado e requer a procedência parcial do Auto de Infração, com a retificação do crédito tributário para R\$ 134.472,49.

Notificado da informação fiscal através do DT-e em 04/11/2022, fls. 40 e 41 a autuada retornou aos autos em nova manifestação, fls. 44 e 45, onde primeiramente, informou que a resposta está dentro do prazo legal de dez dias e em seguida, esclareceu o item 3: “*Exigência de ICMS Diferença de alíquota de notas fiscais cujo imposto já foi recolhido.*”, argumentando os seguintes pontos:

- a) Anexa planilha com a composição dos valores de pagamento, guias e os comprovantes de pagamento do DIFAL referente as notas fiscais números: 038.337, 016.249, 016.276, 004.058, 004.059, 006.604, 004.115 e 004.116, citada na informação fiscal e a comprovação de pagamento do DIFAL das notas fiscais números: 000.145, 000.271, 053.882, 016.117, 006.513, 006.519, 006.527, 006.530, 006.532, 006.534, 006.539, 006.540, 006.541, 006.542, 006.547, 006.549, 006.551, 006.552, 006.553, 006.554, 006.558, 006.561, 006.571, 006.572, 006.573, 006.574, 006.575, 006.576, 006.577, 006.578, 006.579, 006.581, 006.585 e 121.751;
- b) Com relação a nota fiscal 016.117, identificou o cancelamento da operação com a emissão da nota fiscal nº 016.214, substituída pela de nº 016.249, cujos DANFEs foram anexados. Informa ainda que consta no campo de informações complementares da nota fiscal nº 016.214, que a mesma se refere a devolução da nota fiscal nº 016.117, conforme trecho do DANFE plotado.

Quanto às demais notas fiscais relacionadas no demonstrativo, que não foram escrituradas na EFD, afirma que embora tenham sido emitidas para o CNPJ nº 34.028.316/0005-37 e inscrição estadual nº 00.901.190 da Empresa de Correios e Telégrafos, estes documentos não foram identificados pelo Departamento Tributário da empresa em seus sistemas corporativos, motivo pelo qual tais notas deixaram de ser declaradas e consequentemente não foi pago o imposto.

Esclarece que realizou buscas internas junto à Superintendência da Bahia a fim de identificar esses documentos, motivo pelo qual, solicita um prazo maior para apresentação das informações e esclarecimentos, bem como o pagamento do ICMS dessas operações não declaradas.

Informa que foram retificados os SPEDs quanto às notas fiscais relacionadas nas devidas competências, cujos recibos de transmissão foram anexados.

Volta a agradecer a atenção dispensada, colocando-se à disposição para demais esclarecimentos.

Em 22/12/2022, a autuada apresentou nova petição, fl. 54, em complemento ao Ofício nº 36201393/2022, de 14/11/2022, onde informou que os valores apontados como decorrentes da falta de recolhimento do ICMS-DIFAL nas entradas de mercadorias destinadas ao ativo fixo e/ou consumo, em 2017, o valor de R\$ 56.484,35, foi pago, comprovado e escriturado na EFD nos períodos de lançamento nos sistemas corporativos dos Correios, os quais seguem detalhados na planilha *Correios 2017 - DIFAL*, na aba - *Pago e DEC.*, que encaminha copiado no CD anexo.

Acrescenta que o valor de R\$ 12.810,89, refere-se às diferenças de cálculos entre os valores pagos e os apontados no Auto de Infração se encontram discriminados na planilha.

Diz anexar as notas fiscais de compras, guias, comprovantes de pagamentos, espelho de apuração da EFD, recibos de transmissão da EFD e planilha a “*Correios 2017 – Difal*”.

As fls. 57 e 58, o autuante, ao prestar nova informação declarou que, considerando que a manifestação da autuada, fls. 44 a 46, trouxe aos autos a comprovação de recolhimento de parte do *quantum* exigido, assim como comprovação de que a nota fiscal nº 016.117 foi cancelada com a emissão, pelo fornecedor da nota fiscal nº 016.214, acolhe os argumentos da defesa, modificando o Demonstrativo de Débito:

Período	ICMS-DIFAL Apurado	ICMS-DIFAL declarado na EFD-RAICMS	ICMS-DIFAL a Recolher
Jan/17	1.222,47	-	1.222,47
Fev/17	12.147,61	-	12.147,61
Mar/17	4.989,27	15,62	4.973,65
Abr/17	1.384,84	-	1.384,84
Mai/17	1.988,41	-	1.988,41
Jun/17	1.497,83	-	1.497,83
Jul/17	3.674,12	174,62	3.499,50
Ago/17	2.660,64	-	2.660,64
Set/17	2.797,59	-	2.797,59
Out/17	70.999,97	53.273,19	17.726,78
Nov/17	7.530,62	1.532,21	5.998,41
Dez/17	4.021,60	1.488,71	2.532,89
Total			58.430,62

Quanto as demais notas fiscais, não escrituradas na EFD, diz que tal argumento não foi capaz de elidir a acusação à luz da legislação tributária e retorna os autos para o encaminhamento ao CONSEF, para fins de instrução.

Em 27/04/2023, os membros da 2ª JJF decidiram em sessão de pauta suplementar converter o processo em diligência para que o órgão preparador notificasse a autuada da última informação fiscal, o que foi feito através de mensagem postada no DT-e, fls. 65 e 66, fato que motivou a autuada apresentar nova petição, fls. 79 e 80, na qual solicitou a prorrogação do prazo para manifestação em trinta dias.

O pedido da autuada foi deferido, cuja decisão lhe foi comunicada através do DT-e, fl. 103, que em seguida apresentou nova manifestação, fls. 105 e 106, na qual fez as seguintes considerações:

- a) Foi identificado que a nota fiscal nº 121.762 da empresa PALETRANS foi de “Simples Remessa” e nela consta o número da nota de venda, nº 121.751 cujo imposto foi recolhido. O comprovante de pagamento do ICMS, bem como as notas fiscais, diz ter anexado aos autos;
- b) Com relação a nota fiscal 004.171 da empresa MCL Industria e Comércio Eirelli - EPP, afirma que se refere à “Simples Remessa”, sem destaque de ICMS. Contudo, nela consta a informação das notas de vendas números: 004.045, 004.047, 004.048, 004.156, 004.157, 004.158, 004.165, 004.166, 004.167, 004.168, 004.169 e 004.170, tributadas pelo ICMS;
- c) Quanto as notas fiscais números: 026.927.415 e 027.906.959, diz que foram emitidas em nome de uma pessoa física, DEVANIR RIBEIRO, utilizando-se do CNPJ dos Correios (34.028.316/0005-37), cuja natureza da operação foi “venda para não contribuinte do ICMS”. Observa que no campo das Informações Complementares das notas, conforme imagem plotada, constam os valores de ICMS-DIFAL para as unidades da Federação de origem e de destino, cuja responsabilidade pelo recolhimento do imposto é do emissor da nota fiscal. Pondera que embora os Correios não tenham responsabilidades sobre a operação, acredita ter havido uma falha no preenchimento dos documentos fiscais e reconhece que o fato da nota fiscal ter sido emitida em seu CNPJ o torna responsável fiscal e tributário. Para comprovar o pagamento do ICMS destas notas fiscais, solicitou à empresa B2W Companhia Digital, o envio dos comprovantes de pagamento do ICMS destacado na nota, haja vista ser dela a obrigação do pagamento, porém, “até o momento não foi recebido tal comprovação.”.

Afirma encaminhar planilha atualizada contendo nova aba com as observações em destaque.

Explica que em relação às demais notas fiscais emitidas para o CNPJ 34.028.316/0005-37 e inscrição estadual nº 00.901.190 da Empresa de Correios e Telégrafos relacionadas na última planilha do autuante, foram notas fiscais oriundas de contratos de prestação de serviços com aplicação de

materiais, como material de limpeza para contratos de conservação e limpeza ou materiais para contratos de reprografia.

Argui que estas notas foram emitidas indevidamente para os Correios, razão pela qual não entraram no fluxo de entradas de documentos fiscais estabelecidos pela empresa, ficando sem a escrituração fiscal, gerando um débito de diferencial de alíquota que consequentemente restou sem o recolhimento do imposto.

Agradece a atenção dispensada e se mostra à disposição para demais esclarecimentos que se fizerem necessários, através do *e-mail*: acceofibsicms@correios.

O autuante prestou nova informação, fls. 116 e 117, na qual atestou que a autuada trouxe fatos novos quanto às notas fiscais números 121.762 e 004.171, comprovando que se trata de operações de “Simples Remessa”; assim como as notas fiscais números 026.927.415 e 027.906.959, emitidas com o CNPJ da autuada, mas com destino a consumidor final, com recolhimento do ICMS-DIFAL conforme previsto na Emenda Constitucional nº 87/15.

Assim, diz ter excluído do levantamento as notas fiscais nºs 121.762, 004.171, 026.927.415 e 027.906.959, retificando o demonstrativo de débito cujo valor da infração passa a ser de R\$ 55.022,46.

Novamente a autuada foi notificada da informação fiscal através do DT-e, fls. 119 a 121, concedendo-lhe o prazo de dez dias para manifestação, fato que lhe motivou a apresentar nova petição de prorrogação de prazo para mais dez dias (Ofício nº 421474/2023 –GACF-DETRI), fls. 123 e 124, indeferida pelo Inspetor Fazendário da IFEP Serviços em 03/08/2023, fl. 129, comunicada a autuada através do DT-e, fl. 130.

Através do Ofício nº 42419481/2023-GACF-DETRI, fls. 132 e 133, a autuada se manifestou, inicialmente informando que foram efetuados recolhimentos das diferenças do ICMS-DIFAL referentes às notas fiscais destacadas na planilha “DIFAL”, na aba “Autuado” constante no processo, bem como outras notas fiscais da planilha, cujos lançamentos foram identificados no sistema financeiro da empresa.

Complementa que as referidas notas foram declaradas no SPED-Fiscal, tanto em arquivo original quanto no retificado.

Afirma que na competência 06/2017, haveria a necessidade de inclusão de notas fiscais pendentes, contudo, não foi possível fazer a transmissão do arquivo SPED retificador em razão da prescrição, porém, todos os documentos comprobatórios tais como: DANFES, guias, comprovantes de recolhimento, demonstrativo de apuração do ICMS e o arquivo *txt* do SPED-Fiscal já ajustado, estão foram enviados.

Quanto aos demais períodos: 07/2017, 09/2017, 11/2017, 12/2017, 01/2018, 03/2018, 04/2018, 05/2018, 08/2018, 10/2018 e 11/2018, informa que estão sendo encaminhados para comprovação, os documentos a seguir: DANFES, guias, comprovantes de recolhimento, demonstrativo de apuração do ICMS e arquivo *txt* do SPED-Fiscal.

Diz que encaminha planilha atualizada contendo nova aba com as observações em destaque.

O autuante em nova informação, fl. 139, afirmou que a nova manifestação não trouxe nenhum fato novo e todos os argumentos apresentados já foram considerados.

Participou da sessão de julgamento a contabilista da empresa a Sra. Michelly Palma Alves, que em sustentação oral, repisou os argumentos da defesa.

Informou que toda a gestão fiscal da empresa é realizada de forma centralizada em Brasília. As notas fiscais que não foram escrituradas na EFD e não foi pago o ICMS-DIFAL em razão de não terem sido atestadas pela filial da Bahia.

Complementou que hoje a empresa mantém um controle mais eficaz na área tributária.

Informou que a empresa providenciou o recolhimento de parte da infração.

É o relatório.

VOTO

O Auto de Infração em análise imputa ao sujeito passivo a acusação de uma infração a legislação do ICMS, tempestivamente impugnada.

A autuada, uma empresa pública, inscrita no Cadastro Estadual na condição Normal, exerce a atividade econômica principal de CNAE-Fiscal 5310/50-1 - Atividades do Correio Nacional, tomou conhecimento do início da ação fiscal em 14/04/2022, através de mensagem postada no Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, fl. 05 e da lavratura do Auto de Infração em 29/06/2022, conforme mensagem postada no DT-e, fls. 19 a 23.

Os demonstrativos sintéticos e analíticos que sustentam a infração foram elaborados pelo autuante com a clareza e objetividade, contendo todas as informações necessárias ao perfeito entendimento da infração, impressos e anexados aos autos, fls. 06 a 14 e gravados em arquivos eletrônicos no CD, fl. 18, entregues ao contribuinte.

Não foi arguida nulidade do lançamento, contudo, observo que o Auto de Infração foi lavrado observando todas as determinações contidas no Código Tributário Nacional, na Lei nº 3.956/81 – COTEB, no Decreto nº 7.629/99 – RPAF/BA, assim como as prescrições constantes na Lei nº 7.014/96 e no RICMS/2012, tendo a autoridade administrativa competente verificado a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinado a matéria tributável, calculado o montante do tributo devido, identificado o sujeito passivo e, proposto a aplicação da penalidade cabível à infração apurada.

Não identifico nenhuma afronta ao direito da ampla defesa e do contraditório, assim como foi observado o devido processo legal.

No mérito, a acusação fiscal reporta-se a falta de recolhimento da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais decorrentes de aquisições interestaduais de mercadorias destinada ao ativo imobilizado ou consumo do estabelecimento, em afronta ao art. 4º, inc. XV da Lei nº 7.014/96.

Tendo em vista que a autuada é contribuinte do ICMS, ao adquirir mercadorias ou bens destinados a seu uso, consumo ou ativo imobilizado em outras unidades da Federação, deverá recolher o ICMS-DIFAL, com base no que dispõe o art. 4º, inc. XV da Lei nº 7.014/96:

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: (...)

XV - da entrada ou da utilização, efetuada por contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação, quando a mercadoria ou bem forem destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente ou quando o serviço não estiver vinculado a operação ou prestação subsequentes alcançadas pela incidência do imposto;

Considerando que a autuada apura o imposto no regime de conta corrente fiscal, o recolhimento do imposto obedece ao que prevê o art. 305, § 4º, inc. III, alínea “a” do RICMS/2012:

Art. 305. No regime de conta corrente fiscal, os contribuintes apurarão, no último dia de cada mês, o imposto a ser recolhido em relação às operações ou prestações efetuadas no período, com base nos elementos constantes em sua escrituração fiscal. (...)

§ 4º Constitui débito fiscal, para efeito de cálculo do imposto a recolher: (...)

III - o valor correspondente à diferença de alíquotas:

a) nas aquisições de mercadorias ou bens destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado do adquirente;

Ao contestar a infração, a defesa não pôs em dúvida a legitimidade dos dispositivos legais tidos como infringidos, contudo, apresentou fatos e circunstâncias que mereceram a análise do autuante:

- a) Não foi considerada a alíquota do ICMS para os fornecedores optantes do Simples Nacional, conforme disposto no art. 5º, § 2º da Resolução CGSN 140/2018;
- b) Inconsistência no cálculo do ICMS-DIFAL por não obedecer ao que prevê o art. 15, § 7º da Lei nº 7.014/96;
- c) Inclusão no levantamento de oito notas fiscais cujo DIFAL já teria sido pago.

O autuante, considerou pertinente a questão dos créditos fiscais decorrentes das aquisições de optantes do Simples Nacional, não acolheu a arguição quanto a alegada inconsistência no cálculo do ICMS-DIFAL, lembrando que os cálculos obedecem ao que determina o art. 17, § 1º, inc. I da Lei nº 7.014/96.

Quanto as notas fiscais, cujo DIFAL a autuada arguiu já ter sido recolhido, o autuante esclareceu que as notas fiscais relacionadas não foram escrituras na EFD.

Assim, refez os cálculos reduzindo o imposto exigido.

A controvérsia referente as notas fiscais arroladas no levantamento às fls. 07 a 14, permaneceu, tendo a autuada declarado na sua manifestação, fl. 45 que: “*embora as notas tenham sido emitidas para o CNPJ 34.028.316/0005-37 e IE 00.901.190 da Empresa de Correios e Telégrafos, essas não foram identificadas pelo nosso Departamento Tributário em seus Sistemas Corporativos, motivo pelo qual tais notas deixaram de ser declaradas e consequentemente o pagamento do imposto.*”.

Acrescentou que estaria realizando buscas internas junto à Superintendência da Bahia a fim de identificar esses documentos.

Este argumento não foi acatado pelo autuante.

Na última manifestação a autuada reconheceu que: “*foram notas fiscais oriundas de contratos de prestação de serviços com aplicação de materiais, exemplos: material de limpeza para contratos de conservação e limpeza ou materiais para contratos de reprografia. Estas notas foram emitidas indevidamente para os Correios e, portanto, não entraram no fluxo de entradas de documentos fiscais estabelecidos pela empresa, ficando sem a devida escrituração fiscal, gerando um débito de diferencial de alíquota que consequentemente restou sem o recolhimento do imposto*”.

Por fim, após apresentar outros argumentos e comprovantes de recolhimentos do imposto, o autuante revisou o levantamento e acolheu parcialmente as razões postas, reduzindo o ICMS exigido para R\$ 55.022,46.

Quanto a possíveis recolhimentos de ICMS efetuados pela autuada referente a presente exação, porventura não considerados para abatimento do valor julgado como procedente, foi informado a representante da autuada que a mesma poderá arguir este fato em sede de recurso voluntário a uma das Câmara de Julgamento Fiscal deste CONSEF a ser apresentado pela autuada quando notificada deste julgamento.

Tendo em vista a escorreita revisão procedida no levantamento pelo autuante com base nas provas acostadas aos autos, o acato e tenho a infração como parcialmente subsistente, conforme demonstrativo:

Data Ocorrência	Data Vencimento	Base de Cálculo	Alíquota	Multa	Valor Histórico (R\$)
31/01/2017	09/02/2017	9.141,22	18%	60%	1.222,47
28/02/2017	09/03/2017	70.499,39	18%	60%	12.147,61
31/03/2017	09/04/2017	48.866,17	18%	60%	3.321,89
30/04/2017	09/05/2017	10.250,72	18%	60%	1.384,84
31/05/2017	09/06/2017	13.764,00	18%	60%	1.988,41
30/06/2017	09/07/2017	10.966,00	18%	60%	1.497,83
31/07/2017	09/08/2017	23.391,22	18%	60%	3.499,50

31/08/2017	09/09/2017	17.943,33	18%	60%	2.660,64
30/09/2017	09/10/2017	16.091,78	18%	60%	2.782,78
31/10/2017	09/11/2017	739.294,33	18%	60%	16.159,44
30/11/2017	09/12/2017	50.419,78	18%	60%	5.824,16
31/12/2017	09/01/2018	30.876,94	18%	60%	2.532,89
Total					55.022,46

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279266.0015/22-3, lavrado contra **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 55.022,46**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do artigo 169, inc. I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18 de agosto de 2018.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de abril de 2024.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO – JULGADOR